

## **Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores da Sociedade Limitada**

Primeiramente, é importante caracterizar o que é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tipo social no qual se enquadram mais de 95% das empresas brasileiras. Como o próprio nome o diz, a sociedade limitada tem como primado a limitação da responsabilidade solidária dos sócios à importância total do capital. A palavra “limitada” é utilizada após a firma ou denominação social, sob pena de serem solidária e ilimitadamente responsáveis os administradores e os que fizerem uso da firma social.

Por outro lado, a chamada “responsabilidade tributária” é aquela na qual são passíveis de serem enquadradas certas pessoas que, vinculadas ao fato gerador do tributo e por determinação expressa de lei, resultam obrigadas ao pagamento da dívida tributária junto ao órgão cobrador do tributo (União, Estados ou Municípios).

Quanto ao sócio da sociedade limitada, sua responsabilidade é tão-somente de integralizar o capital com o qual se comprometeu quando da assinatura do contrato social da empresa. Como corolário desse dever de integralizar o capital, o sócio responde subsidiária e solidariamente pela integralização do capital social da empresa, em caso de falência.

No tocante ao administrador da sociedade limitada, ele poderá, ou não, ser sócio da mesma. O administrador, além dos deveres da diligência e da lealdade, é obrigado a prestar contas de seus atos perante a sociedade. Por regra, ele não responde pelos atos praticados em nome da sociedade, desde que dentro dos limites da lei e do contrato social. No entanto, ele responde, pessoalmente, pelos prejuízos que lhe causar, sendo, também, responsável por determinadas obrigações tributárias, como se verá a seguir.

Assim, quando se fala em responsabilidade tributária é importante diferenciar o sócio e o administrador, que são figuras jurídicas diferentes. O que ocorre, com frequência, é que o sócio assume também a função de administrador, situação em que uma única pessoa estará sob a roupagem de sócio e de administrador ao mesmo tempo.

A estrutura jurídica de nosso País, representada pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelo Código Civil e por outras legislações esparsas, dá conta que não existe previsão de responsabilidade tributária do sócio da sociedade limitada e que não tenha poderes de administração na mesma. A exceção dá-se na hipótese em que o sócio auferir vantagem oriunda de ato ilícito praticado por ele ou para o qual colaborou com o administrador. Neste caso, o sócio infrator poderá ter seu patrimônio pessoal diretamente responsabilizado.

Também o administrador da sociedade limitada, em princípio, não responde por dívidas tributárias da empresa, salvo nas seguintes hipóteses: **(a)** quando ele praticar atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão constante no art. 135 do Código Tributário Nacional, e outras hipóteses que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica, caso em que o patrimônio pessoal do administrador poderá ser atingido; **(b)** quando, em caso de micro ou pequena empresa, o administrador extingue a sociedade sem exibir prova de quitação dos tributos devidos pela sociedade, caso em que responderá pessoalmente pelos tributos devidos, conforme prevê o art. 78 da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, eventual responsabilidade pessoal do administrador feita pelo Poder Público deve ser apurada em processo administrativo, com direito a ampla defesa e ao contraditório pelo acusado.

**Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas**  
**Advogado Tributarista**  
**romulo@maja.net.br**